



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 149 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA de 9.1.2014

PROCESSO Nº: 1/3986/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201012624

RECORRENTE: PALILI DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: J L MANFRIDI NETO E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infringência ao artigo 74 do Dec. nº 24.69/97. Penalidade sugerida: art. 123 inciso I "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Falta de recolhimento do ICMS é matéria de escopo concreto, que prescinde de discussão exegética, relativamente à sua materialidade. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reformada a decisão condenatória de 1ª instância. Auto de infração julgado parcial procedente, por reenquadramento da sanção para a prevista na alínea "d" inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A imputação inserta na peça de lançamento, versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de Substituição Tributária, incidente sobre

a aquisição interestadual de mercadorias sujeitas ao mencionado regime de tributação, nos períodos de competência maio e junho de 2010, operações que perfazem o valor de R\$ 217.353,76 a título de obrigação tributária principal, ocasião que foi exigido igual valor sob a rubrica multa, que perfazem a quantia de R\$ 434.707,52.

Nas informações complementares, o autuante demonstra o imposto devido, segregado por valor em cada período de competência, descreve inclusive, o número das notas fiscais, cujo imposto a elas relativo não foi recolhido e juntou espelho de pesquisa dos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, nos quais constam os registros dos respectivos débitos nos assentamento virtuais de controle.

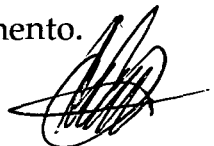
A atuada não se manifestou em sede de defesa.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, o julgador após declinar acerca da regularidade do feito fiscal, fundamentou sua decisão nas disposições do artigo 431 do decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE) e sob o argumento que restou caracterizado o cometimento da infração apontada na peça inicial, decide pela procedência da autuação, oportunidade que ratifica a sanção sugerida pelo autuante. A atuada foi declarada revel.

No arrazoado do recurso voluntário, alega que apresentara impugnação que não deixou de ser levada a efeito, argui a nulidade da acusação, por cerceamento ao direito de defesa, com esteio no argumento que não teriam sido indicadas as notas fiscais que deram azo a autuação, isto é, sobre as quais o imposto não teria sido recolhido.

Aduz que houve alegação de um fato inexistente, por conseguinte um arbitramento fora da previsão legal e que muitas notas fiscais podem não consistir de aquisições por ela realizada, à vista de ações judiciais que move contra fornecedores, nessa perspectiva.

Protesta contra suposta contradição no julgamento singular, ao mencionar notas fiscais anexas e citar o sistema Cometa, colaciona doutrina de Luiz Henrique Barros de Arruda, sustenta que não se pode acusar sem provas e faz alusão às disposições do artigo 142 do CTN, como não observadas pelo agente autuante, por ocasião do lançamento.



Assevera que as provas devem ser produzidas pelo Fisco e não pelo contribuinte, as quais devem ser juntadas à peça de lançamento, nos termos do artigo 828 do Decreto nº 24.569/97 e que no DAE emitido pelo Fisco, também não constam as notas fiscais, por isso não sabe o que está sendo cobrado e o que é devido.

Requer a extinção processual nos moldes previsto na alínea “b” do inciso I do artigo 60 do Decreto nº 25.468/99, assim com a nulidade prevista no inciso XI do artigo 33 do mesmo diploma normativo, por falta de provas.

Traz à colação ementa de diversas decisões deste Conat, em matérias semelhantes, favoráveis aos sujeitos passivos. Alude irregularidade no termo de intimação, por não indicar as notas fiscais que deram causa a autuação e afirma que não adquire somente mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Finalmente, pugna pela nulidade ou a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária refuta todos os argumentos da recorrente, em especial porque, compulsando os autos, não identificou a existência de defesa tempestiva ou intempestiva, assim como a alegação de arbitramento não procede. Assegura, ainda, que o fato de a recorrente adquirir mercadorias sujeita ao antecipado de diferencial de alíquota, não a exime do recolhimento do imposto decorrente da substituição tributária, quando devido. Afasta a possível dúvida suscitada pela recorrente, acerca de eventuais notas fiscais não serem a ela destinadas, com a informação que a SEFAZ disponibiliza, na opção ambiente seguro, na internet, a listagem das entradas dos credenciados, dentre outras considerações que declinou.

Concorda com a decisão singular em relação à cobrança do imposto, entretanto, sugere o reenquadramento da penalidade para a prevista na alínea “d” do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, que comina pena equivalente a 50% do valor do imposto não recolhido, oportunidade que faz o novo demonstrativo do crédito tributário, termos em que opina pelo conhecimento do recurso voluntário, para que a ele seja negado provimento e a acuação julgada parcial procedente, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório



### VOTO DO RELATOR

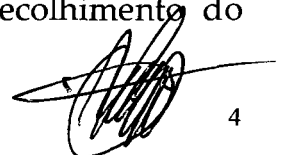
Insta manifestar, por primeiro, que o ICMS é imposto devido sob diversas rubricas, detre elas sob o regime Substituição Tributária que, no caso em concreto, trata-se de sistemática de tributação de caráter interno, nos termos consignados no Decreto nº 28.443/2006, que instituiu referida regra para as operações com tecidos e aviamentos, o que implica dizer que o fato gerador da obrigação tributária principal ocorre por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado, em se tratando de operações interestaduais, como é o caso da recorrente, sem que isso importe, taxativamente, que o recolhimento seja efetivado neste momento, consoante explicitamos oportunamente.

É de sabença inconteste que, o Ceará, por sua condição de grande consumidor de mercadorias originários de outros Estado da Federação, tem buscado implementar a máxima eficiência e eficácia nos sistemas de controle, quando da entrada e saída de mercadorias do seu território, sem que isso implique, necessariamente, em absoluta confiabilidade dos sistemas corporativos, haja vista a possibilidade de erro humano, dada a natureza falível que lhe é peculiar.

No caso de que se trata, os agentes fiscais foram diligentes em reunir elementos materiais de prova, uma vez que relacionaram todas as notas fiscais objeto da autuação, no formulário informações complementares e juntaram espelhos de pesquisas realizadas no sistema corporativo informatizado da SEFAZ denominado Cometa, no qual foi procedido o registro das entradas interestaduais por ela realizadas, entrementes, a recorrente não foi capaz de trazer aos autos, nenhuma evidência de que, efetivamente, alguma operação não tenha ocorrido.

Acresça-se que as notas fiscais não foram listadas no corpo do auto de infração, por absoluta impossibilidade, haja vista a quantidade delas e o reduzido espaço para descrição da conduta infracional, contudo, estão assentes no formulário informações complementares, que é parte do dito instrumento, hipótese, portanto, que rechaça qualquer pretensão de nulidade sob o argumento da inexistência de elementos reais de prova.

No que tange à alegação relativa à possibilidade de algumas notas fiscais não se destinarem a recorrente ou se sujeitarem ao recolhimento do



imposto sob outras rubricas, nada de concreto e plausível foi carreado aos autos nessa vertente, fatos que impossibilitam a adoção de qualquer medida verificadora, a exemplo de uma providência pericial, uma vez inviabilizada sob o pálio de meras alegações, hipótese, por conseguinte, que remete o aludido argumento ao âmbito da insubsistência.

A pretensão da recorrente de ter a acusação nulificada por falta de clareza na descrição do ilícito fiscal detectado, beira as raias do absurdo, posto que precisamente identificada a matéria tributável, notadamente por se tratar de situação objetiva, cuja presunção **juris tantum** admissível na hipótese é a comprovação do recolhimento do tributo ou a inexistência ou invalidade dos documentos fiscais que os agentes autuante anexaram à peça de lançamento.

Quanto a extinção processual requerida, nos termos do instituto previsto na alínea "b" do inciso I do artigo 63 do Decreto nº 25.468/99, consiste de regra que não se coaduna com o caso em concreto, senão vejamos:

Art. 63 - Extingue-se o processo:

I – sem julgamento do mérito:

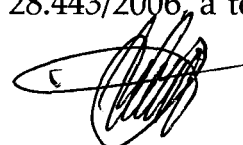
(...)

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a ilegitimidade da parte ou o interesse processual.

De tudo que dos autos consta, não há vislumbre que possa conduzir à ocorrência de nenhum dos tipos capitulados na norma supra, posto que a possibilidade jurídica está cabalmente caracterizada, ante a comprovação inequívoca do cometimento do ilícito fiscal capitulado na legislação de regência da matéria, uma vez consubstanciado no conjunto probatório que instruem os autos e pela observância de todos os requisitos normativos exigidos na formulação do ato de lançamento. A ilegitimidade passiva nem se cogita aplicável ao caso e o interesse processual menos ainda, em face das manifestações das partes, nos devidos prazos .

Enfim, os argumentos da recorrente não passam de simples elucubrações, desnudas de fundamentos jurídicos e de instrumentos de provas contundentes e admissíveis na seara do processo administrativo tributário.

O tributo devido pela recorrente sob a rubrica substituição tributária, decorre da sistemática de tributação insculpida no Decreto nº 28.443/2006, a teor



do artigo 4º, que tem a seguinte redação:

**Art. 4º** O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

I - pela indústria de tecido e aviamento, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria;

II - pelos **demais contribuintes** na entrada de mercadoria oriunda:

a) de **outras unidades da Federação**, por ocasião da passagem da mercadoria no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado; (gn)

(...)

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, na hipótese da alínea "a" do inciso II, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar que o recolhimento do imposto seja realizado na rede arrecadadora do seu domicílio, por meio do documento de arrecadação - DAE, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao que ocorrer a entrada dos produtos neste Estado.

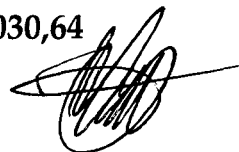
Cumprido frisar que a recorrente labora a atividade econômica comércio atacadista de tecidos, portanto, sujeita ao recolhimento do ICMS-ST na forma do inciso II do artigo 4º, entretanto, dispunha de credenciamento para realizá-lo posteriormente, nos termos do parágrafo único supra, motivo da consignação do débito nos sistemas de controle da SEFAZ, que originou a autuação ora julgada.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade suscitadas no recurso voluntário, assim como o pleito de extinção processual e o pedido de perícia, para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar parcial procedente a imputação, por reenquadramento da penalidade sugerida no auto, para a prevista no art. 123 inciso I "d" da Lei nº 12.670/96, com arrimo no disposto no inciso III do § 1º do artigo 42 do Decreto nº 25.468/99, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, cujo demonstrativo do crédito tributário se segue.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS: .....	R\$	217.353,76
MULTA .....	R\$	<u>108.676,88</u>
<b>TOTAL:.....</b>	<b>R\$</b>	<b>326.030,64</b>

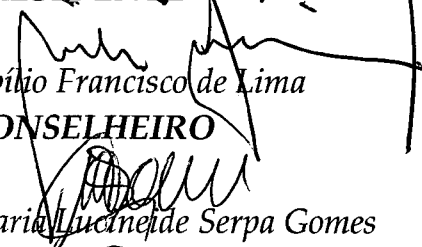


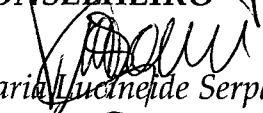
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: PALILI DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário negar-lhe provimento para, após rejeitar as preliminares de nulidade e indeferir o pedido de realização de perícia, suscitado pelo contribuinte, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária. No **mérito**, também por unanimidade de votos, resolve reformar a decisão condenatória (procedente) exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, no momento do relato, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 02 de 2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Luciene de Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero R. Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha L. Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**